



PARECER ÚNICO Nº 0593012/2020			
INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 2134/2013/003/2020	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento	
FASE DO LICENCIAMENTO: Concomitante – LAC2-LIC+LO	Licença Ambiental	VALIDADE DA LICENÇA: ***	
PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:		PA COPAM:	SITUAÇÃO:
Autorização para Intervenção Ambiental	2286	Indeferida	
EMPREENDEDOR: Mineração Conselheiro Mata Ltda.	CNPJ: 20.200.796/0001-33		
EMPREENDIMENTO: Mineração Conselheiro Mata Ltda.	CNPJ: 20.200.796/0002-14		
MUNICÍPIO (S): Serro/MG	ZONA: Rural		
COORDENADA GEOGRÁFICA (DATUM): SIRGAS 2000 /23K	LAT/Y 18° 19' 1.45"	LONG/X 43° 25' 35.47"	
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:			
<input type="checkbox"/> INTEGRAL	<input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO	<input checked="" type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL	<input type="checkbox"/> NÃO
BACIA FEDERAL: Rio Jequitinhonha	BACIA ESTADUAL: Alto rio Jequitinhonha		
UPGRH: JQ1	SUB-BACIA: Ribeirão da Lomba / Córrego João Rosa		
CÓDIGO: A-02-06-2	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO: (DN COPAM 217/2017): Lavra a céu aberto – rochas ornamentais e de revestimento	CLASSE	
A-05-04-6	Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento		
F-06-01-7	Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação	4	
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:		REGISTRO:	
Cláudio José de Carvalho /Engenheiro de Minas		CREA ES: 060186 / D ART: 14201900000005365056	
Carlos Victor Roman Pujatti/Engenheiro Ambiental		CREA MG: 109803/D ART: 14201700000004042085	
Robson Antônio dos Santos/Engenheiro Agrimensor		CREA MG: 065851/D ART: 14201700000004053064	
Alexandre de Almeida Lula / Biólogo		CRBio: 016634/04-D ART: 2017/07372	
Cristiany Silva Amaral/Engenheira Floresta		CREA: MG 11.7973/D ART: 140202000000005993405	
Gabriel Alves Zacarias de Souza/Engenheiro Florestal		CREA: MG 204681/D ART: 14202000000006053873	
EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA	
Pablo Florian de Castro			
Wesley Alexandre de Paula – Diretor de Controle Processual	1107056-2		
Gilmar dos Reis Martins – Diretor Regional de Regularização Ambiental	1353484-7	gilmar de reis martins	



## 1. Introdução.

O empreendedor Mineração Conselheiro Mata Ltda. preencheu o FCE – Formulário de Caracterização do Empreendimento, por meio do qual foi gerado o FOB – Formulário de Orientação Básica nº 0418236/2018C, que instrui o processo administrativo de Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC2 (LIC+LO), considerando o fator locacional 2, resultando na classe 4. No dia 08/11/2020, diante do recibo de entrega de documentos nº 0500359/2020 foi formalizado o processo de licenciamento na modalidade LAC2 - Licença de Instalação corretiva concomitante com Licença de Operação nº 2134/2013/003/2020.

Como atividades a serem licenciadas têm-se a lavra a céu aberto – Minerais metálicos, exceto minério de ferro, com produção bruta de 50.000 t/ano, pilha de rejeito/estéril com área útil de 3,546 ha e postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação, com capacidade de armazenamento de 14 m<sup>3</sup>.

O empreendedor formalizou o processo de Autorização para Intervenção Ambiental nº 2286/2020, com o objetivo de suprimir 6,477 ha de vegetação nativa, sendo parte dessa regularização corretiva, de áreas que foram suprimidas sem autorização.

Ressalta-se que dentre os documentos apresentados constam o RCA/PCA - Relatório de Controle Ambiental/Plano de Controle Ambiental e o Plano Simplificado de Utilização Pretendida.

## 2. Caracterização do empreendimento.

De acordo com a plataforma digital IDE/SISEMA, a região de inserção da área solicitada para intervenção ambiental, apresenta as seguintes características: a) encontra-se localizada no Bioma Cerrado; b) localizado em área prioritária para conservação da biodiversidade (categoria especial); c) totalmente inserida em Zona de Amortecimento da Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço; d) localizado na APA Estadual Água Vertentes.

De acordo com os estudos apresentados, a Área Diretamente Afetada - ADA foi o somatório de todas as intervenções pretendidas e corretivas, perfazendo um total de 6,4777 ha. Porém, verifica-se que ADA apresentada não condiz com a realidade do empreendimento, tendo em vista que as áreas de estradas, área de apoio e áreas antropizadas pela mineração no entorno das frentes de lavra e pilha de rejeito não foram incluídas como ADA. A não inclusão dessas áreas compromete todos os estudos apresentados, uma vez que a ADA do empreendimento foi subdimensionada. Segue abaixo uma imagem da ADA do empreendimento



apresentada nos estudos (amarelo), onde se pode verificar o seu entorno antropizado pela mineração.



Imagen 01: ADA do empreendimento.



Imagen 02: ADA do empreendimento com a localização da área de apoio.

67



Ao longo dos últimos anos o empreendimento operou amparado por Autorização Ambiental de Funcionamento –AAF, sem declarar a atividade de pilha de rejeito/estéril, que automaticamente elevaria a classe do empreendimento e impediria a concessão das AAF's. O empreendimento foi devidamente autuado, tendo suas atividades suspensas. Em dezembro de 2019, foi assinado o TAC nº 20/2019, condicionando ao empreendimento a formalização de processo corretivo nos termos da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017.

De acordo com o Decreto Estadual 47.383/2018 em seu art 32:

*"A atividade ou o empreendimento em instalação ou em operação sem a devida licença ambiental deverá regularizar-se por meio do licenciamento ambiental em caráter corretivo, mediante comprovação da viabilidade ambiental, que dependerá da análise dos documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção das licenças anteriores."*

Ou seja, no licenciamento corretivo é necessário verificar a viabilidade ambiental do empreendimento, considerando a apresentação de todos os estudos e projetos necessários para as fases anteriores.

Verifica-se que no processo em questão foi informada uma área de pilha de 3,546 ha, porém, a área de pilha de rejeito/estéril é maior, do que a informada, superando uma área total de 5,00 ha. Destaca-se que embora o empreendedor justifique que essa área encontra-se em reabilitação, nunca houve regularização da mesma, e essa área deve ser considerada para fins de classificação do empreendimento, uma vez que não houve regularização ambiental da mesma e empreendimento operou por vários anos sem declarar essa atividade. Considerando o somatório de toda a área da pilha, a classe do empreendimento correta é 5 nos termos da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017, por se tratar de uma atividade de porte médio, e grande potencial poluidor.



Google Earth

**Imagen 03:** Área da pilha de rejeito/estéril contemplada no licenciamento (em amarelo) e não contemplada no licenciamento (em vermelho).

O empreendedor formalizou o processo de Autorização para Intervenção Ambiental nº 2286/2020, com o objetivo de suprimir 6,477 ha de vegetação nativa, sendo desde total 1,5261 ha referente a futuras intervenção e 4,9516 referente a regularização de intervenções realizadas sem autorização do órgão ambiental.

A regularização de intervenções ambientais irregulares podem ser regularizadas seguindo as regras estabelecidas no Decreto Estadual nº 47.749/2019:

*"Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:*

*I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;*



*II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;*

*IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.”*

O empreendedor não atendeu ao disposto no inciso I do artigo 12, tendo em vista que não foi realizado inventário florestal de vegetação testemunho em áreas adjacentes as áreas intervindas sem autorização. De acordo com o Plano de Utilização Pretendida – PUP, foi realizado o censo de uma área de 0,7795 ha, e através desse censo foi feita uma estimativa volumétrica para as demais áreas a serem regularizadas. Verifica-se que como a área a ser regularizada é superior a área do censo e estão locais diferentes dentro do mesmo empreendimento, entendendo que a vegetação suprimida sem autorização a ser regularizada corretivamente não foi devidamente caracterizada.

De acordo com o Decreto 47.749/2019 em seu artigo 14, “o processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular”. Verifica-se que o processo não foi devidamente instruído, uma vez que não foi juntado esses documentos que possibilitem a apuração correta das áreas suprimidas sem autorização.

Foi apresentado um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD, onde cita que “*Todo o material estéril escavado na mina será carregado por escavadeiras e/ou carregadeiras e lançado em três pilhas de deposição controlada de estéril*”. Já no Relatório de Controle Ambiental – RCA é citado apenas uma área de pilha. No PRAD ainda cita que “*serão formadas quatro pilhas de deposição controlada de estéril. Cada uma das três frentes de lavra terá uma pilha situada à jusante desta.*” Porém, não foram caracterizadas essas áreas no RCA.

Sendo assim, verifica-se que não há como atestar a viabilidade ambiental e locacional do empreendimento, uma vez que o processo de licenciamento ambiental não foi devidamente instruído e o empreendimento não foi devidamente caracterizado.

#### **4. Controle Processual**

Primeiramente cumpre destacar que é função da Diretoria de Controle Processual, dentre outras a ela atribuída, a de realizar o controle processual relativo aos processos de licenciamento ambiental e de autorização para intervenção



ambiental de empreendimentos, ou seja, verificar a conformidade do processo às leis e demais procedimentos estabelecidos pela legislação ambiental vigente, não se imiscuindo, portanto, em questões iminentemente técnicas.

Assim, da leitura do presente parecer nota-se que a não observância do disposto no Decreto Estadual 47.749/2019, que exige o atendimento das condições estabelecidas no art. 12 do referido Decreto, para a regularização corretiva de intervenção ambiental.

Diante do exposto, não há como se aferir a viabilidade ambiental e locacional do empreendimento conforme proposto.

## 5. Conclusão

A equipe interdisciplinar da Supram Jequitinhonha sugere o indeferimento desta Licença Ambiental na fase de Licença de Instalação Corretiva e Licença de Operação concomitantes – LAC2 (LIC+LO), para o empreendimento Mineração Conselheiro Mata Ltda., para as atividades de lavra a céu aberto – Minerais metálicos, exceto minério de ferro, pilha de rejeito/estéril e postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação, no município de Serro/MG.

O presente Parecer Único deverá ser apreciado pela Superintende Regional de Meio Ambiente.

Cabe esclarecer que a Superintendência Regional de Meio Ambiente do Jequitinhonha não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados no processo de licenciamento.

